

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL
ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA “O POVO FELIZ DE NOVO”, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, por seus advogados subscritos (Procuração anexa), à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 14, §9º da CF/88 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 **apresentar**

1

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS VEÍCULOS
E MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, CNPJ 31.214.261/0001-38 (pedido de registro de candidatura nº 0600866-23.2018) com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018, de **ANTONIO HAMILTON MOURÃO**, brasileiro, viúvo, membro das forças armadas, militar da reserva, portador da cédula de

identidade n. 0397576216 – MD/EM//DF, inscrito no CPF sob n. 233.063.860-49, CNPJ 31.213.406/0001-86 (pedido de registro de candidatura nº 0600865-38.2018) endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, 1122, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70702-906, na qualidade de candidato à vice-presidente nas eleições de 2018 e de **EDIR MACEDO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº 066.929747-04, residente e domiciliado na Rua Eurico Melo, nº 200, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-235, **DOUGLAS TAVOLARO DE OLIVEIRA**, Vice Presidente de Jornalismo da Rede Record, CPF 254.574.868-42, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1196, apartamento 101, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.403-002, **MARCIO PEREIRA DOS SANTOS**, Diretor de Recursos Humanos do Grupo Record, CPF 166.967.398-74, Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1720, apartamento 84, Jardim Iris, CEP 05145000, São Paulo/SP, **THIAGO ANTUNES CONTREIRA**, Diretor de Conteúdo de Jornalismo da Record TV, CPF 274.047.478-48, Rua Heitor Peixoto, nº 318, apartamento 72, CEP 01543000, São Paulo/SP, **DOMINGOS FRAGA FILHO**, Colunista do Portal R7, CPF 594.724.057-20, Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 1143, Alto de Pinheiros, CEP 05458001, São Paulo/SP, **CELSO TEIXEIRA**, Diretor Nacional de Comunicação na Rede Record, pelos termos e argumentos que seguem.

2

I – RELATÓRIO

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral trata do uso indevido dos veículos e dos meios de comunicação perpetrado pelos representados, em razão de tratamento privilegiado que o grupo Record, por meio de seu canal de televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, concedeu ao candidato Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018.

2. Tais fatos motivam, também, a inclusão do Senhor Edir Macedo Bezerra no polo passivo da presente ação, uma vez que esse é proprietário do grupo de comunicação, bem assim,

dos profissionais que, em razão de suas funções na referida empresa, teriam contribuído para a prática abusiva aqui relatada.

3. Isso posto, demonstra-se a seguir que o tratamento privilegiado conferido pelo grupo Record ao então candidato Jair Bolsonaro restou configurado em diversas situações, a influenciar direta e abusivamente o pleito eleitoral de 2018.

4. Tal postura é pública, notória e indene de dúvidas, restando evidenciada por meio de transmissões feitas no canal de televisão aberta Record, vídeos publicados na internet, matérias jornalísticas e foi, inclusive, objeto de minuciosa investigação por parte de relevantes meios de comunicação nacionais e internacionais.

5. A exposição desproporcional de Bolsonaro ganha novo relevo especialmente **a partir do dia 29 de setembro de 2018**, momento em que Edir Macedo declarou seu apoio¹²³⁴⁵⁶ (Anexo 1, Anexo 2, Anexo 3, Anexo 4, Anexo 5 e Anexo 6) ao candidato. Desde então, a Rede Record passou a afrontar o princípio da igualdade, que orienta o processo eleitoral, atentando de forma evidente a isonomia dos candidatos.⁷ (Anexo 7)

6. Sobre o episódio, assim discorre a matéria investigativa⁸ (Anexo 8) dos “Jornalistas Livres”:

[...]

No dia 29 de setembro, Edir Macedo soprou a sua escolha feito um tufão. No Facebook, um senhor que se identificou como Antonio Mattos, vendo Macedo em um vídeo que nada tinha a ver com política, cutucou: “Queremos saber, bispo, do seu posicionamento sobre a eleição pra presidente”. Na lata, o chefe da Universal respondeu: “Bolsonaro!”. Mas o acerto não havia ainda sido firmado com o quartel-general bolsonarista. Então, **a conduta ditada ao jornalismo da rede na primeira semana após o primeiro turno foi a**

¹<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes/edir-macedo-declara-apoio-a-bolsonaro,70002526353>

²<https://veja.abril.com.br/politica/bispo-edir-macedo-diz-no-facebook-que-apoia-bolsonaro/>

³<https://www.valor.com.br/politica/5894711/dono-da-record-e-lider-da-universal-edir-macedo-da-apoio-bolsonaro>

⁴<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/09/edir-macedo-diz-no-facebook-que-apoia-bolsonaro-para-presidente.shtml>

⁵<https://exame.abril.com.br/brasil/edir-macedo-declara-apoio-a-bolsonaro/>

⁶<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/ao-apoiar-bolsonaro-edir-macedo-volta-as-origens-antipetistas-e-a-satanizacao-de-lula.shtml>

⁷<https://www.otvfoco.com.br/record-obriga-jornalistas-a-trabalhar-em-prol-da-campanha-de-bolsonaro/>

⁸<https://jornalistaslivres.org/apoio-imoral-da-tv-record-de-edir-macedo-a-bolsonaro/>

seguinte: Foco no Ciro. “Fizeram matérias para mostrar como seria delicada a situação dele, se apoiasse Fernando Haddad, candidato do PT à Presidência da República. Outras reportagens mostravam que Ciro não ajudaria o petista.

Quando o irmão dele, o senador eleito Cid Gomes, gritou: “O Lula tá preso, babaca”, em um evento do PT, foi, para a Record, a festa da uva. **“A recomendação era repetir, muitas vezes o episódio, e Cid berrando para a plateia de militantes: “Babaca, babaca”, conta um editor. (grifamos)**

7. Cabe aqui demonstrar que a imparcialidade e o privilégio também se verificam nas notícias veiculadas pelo portal R7, sítio eletrônico do grupo de comunicação. Para isso, devemos analisar detalhadamente algumas das notícias eleitorais divulgadas durante o pleito.

8. Sobre o tema, matéria jornalística investigativa dos “Jornalistas Livres” revela importantes fatos ocorridos no **dia dois de outubro de 2018** que reforçam os indícios de utilização abusiva dos meios de comunicação em prol do então candidato Jair Bolsonaro⁹ (Anexo 9), ao relatar trechos de diálogos mantidos com profissionais do grupo Record, conforme transcrito a seguir:

[...]

“No site a cobertura é ainda mais cretina que na TV”, afirma outro editor, do R7. “E tem a Coluna do Fraga, que mente sobre Haddad e é escancaradamente a favor da vitória de Bolsonaro.” O titular da coluna, **Domingos Fraga**, e sua pequena equipe ficam isolados; os colegas não querem se relacionar com eles. **Mas os comentários de Fraga têm força na casa.** Um deles pautou uma matéria especial da TV. A repórter Elaine Heringer teria sido a destacada para “amarrar” o material, que demonizaria o Movimento Sem Terra, com foco principal na educação das crianças nas escolas dos assentamentos rurais. “A ordem é mostrar que as crianças do MST são vítimas de lavagem cerebral, com intuito de provar que elas seriam obrigadas a louvar líderes de esquerda, como Che Guevara”, comenta um profissional da casa. **Os depoimentos colhidos estavam direcionados para confirmar a tese de Bolsonaro, para quem “o MST é um grupo terrorista”.**

Fraga havia atirado nesta direção ao escrever, em 2 de outubro: “Parece algum grupo muçulmano radical, como o Estado Islâmico (Daesh) ou

⁹ <https://noticias.r7.com/prisma/coluna-do-fraga/mst-promove-doutrinacao-de-criancas-03102018>

Hezbollah. Ou mesmo guerrilheiros das Farc. Mas, na verdade, são brasileiros que não alcançaram a puberdade. Milhares de crianças estão sendo guiadas por adultos para militarem nas causas defendidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais”.

9. Também na televisão, no dia **04 de outubro de 2018**, exatamente no mesmo horário em que a rede Globo apresentaria o seu tradicional debate entre os presidenciais – nessa oportunidade com a presença de 7 candidatos e a notável ausência de Bolsonaro que justificou a ausência por razões de saúde¹⁰ (Anexo 10) – a Rede Record concedeu ao candidato Jair Bolsonaro **26 minutos**¹¹ (Anexo 11) **de exposição**¹² (Anexo 12) **exclusiva**¹³ (Anexo 13), em entrevista exibida em telejornal noturno¹⁴ (Anexo 14).

10. Tal evento, de acordo com a matéria investigativa dos “Jornalistas Livres”, teria sido conduzido internamente na rede Record de maneira diferenciada, com sua produção sendo omitida de profissionais que, em razão de suas funções deveriam ter conhecimento de sua realização.

11. Assim descreve o episódio a já referida matéria dos “Jornalistas Livres”, por meio de depoimentos de funcionários da Rede Record:

[...]

Quando o Jornal da Record colocou no ar a entrevista de 26 minutos de Jair Bolsonaro, no mesmo horário do Debate da Globo com sete presidenciais, as redações da TV e do portal R7 entenderam o recado: dali em diante, o Grupo Record usaria todos os esforços da reportagem como máquina de campanha para defender e promover o candidato do PSL, que liderava as pesquisas.

Naquela noite de 4 de outubro, reta final do primeiro turno, editores, repórteres e produtores ficaram em silêncio, atônitos, enquanto o colega Eduardo Ribeiro, da equipe paulista, aparecia no vídeo pronunciando as

¹⁰ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/03/apos-avaliacao-medica-bolsonaro-desiste-de-participar-do-debate-da-globo.ghtml>

¹¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/05/politica/1538709789_434443.html

¹² <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/10/06/A-parceria-de-Edir-Macedo-e-Bolsonaro-na-elei%C3%A7%C3%A3o>

¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/entrevista-de-bolsonaro-na-record-sela-aproximacao-do-candidato-com-a-universal.shtml>

¹⁴ <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/bolsonaro-aparecera-na-tv-de-aliado-na-mesma-hora-do-debate-da-tv-globo-do-qual-nao-quis-participar.html>

perguntas escritas sob orientação da direção. O vice-presidente de Jornalismo, Douglas Tavolaro, estava presente na empreitada, que se desenrolou na casa de Bolsonaro, no Rio de Janeiro. Tavolaro é homem de confiança e biógrafo do bispo Edir Macedo, o comandante da Record e criador da neopentecostal Igreja Universal do Reino de Deus. O projeto havia sido gestado a sete chaves. Nem mesmo a então chefe de redação, Luciana Barcellos, responsável pelo Jornal da Record, fora comunicada da existência dele. Luciana soube apenas na manhã daquela quinta-feira, quando o diretor de conteúdo de jornalismo, Thiago Contreira, hierarquicamente abaixo de Tavolaro, mandou escalar um determinado editor, pediu a ele para chegar bem mais cedo à emissora, no bairro paulistano da Barra Funda, para preparar o material a portas fechadas.

Só à tarde, profissionais da redação descobriram que o mistério se chamava Bolsonaro. Do conteúdo bruto quase nada foi cortado. A existência da gravação vazou. Mas o que o capitão reformado do Exército diria, permanecia em segredo. Às 18 hs, o candidato do PSL tuitou: “Hoje, às 22 horas, estarei no Jornal da Record com exclusividade. Peço assistir e divulgar”. PT, PSOL e MDB entraram com recurso no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para impedir a publicação da entrevista.

(...)

Terminada a exibição da entrevista, a equipe do Jornal da Record, o principal da casa, deixou a redação constrangida e sem falar nada. “No dia seguinte, 5 de outubro, os colegas chegaram tristes e angustiados para trabalhar”, lembra um produtor, que como todos os outros profissionais da TV e do portal de notícias online R7, deram entrevistas a Jornalistas Livres sob a condição de anonimato. “A Record é uma emissora vingativa. Os repórteres e produtores que se recusam a realizar as pautas sofrem represálias, pressões e podem perder o emprego”, diz ele. Sobre a entrevista, uma profissional da pauta comenta:

“FOI O DIVISOR DE ÁGUAS. NAQUELE MOMENTO A RECORD PERDEU A MÃO, A SUTILEZA, PASSOU DOS LIMITES”. EM OUTRAS DISPUTAS ELEITORAIS, LEMBRA ELA, “A CASA JÁ HAVIA ADOTADO UM COMPORTAMENTO ABUSIVO EM RELAÇÃO À COBERTURA DOS CANDIDATOS ALINHADOS AOS INTERESSES ECONÔMICOS DO BISPO. MAS O INGRESSO, DE CABEÇA, NA LINHA DE FRENTE DA CAMPANHA DO BOLSONARO FOI ESCANCARADO E VERGONHOSO DEMAIS.”

12. Em **6 de outubro**, o representado **Márcio Santos, diretor de Recursos Humanos da Rede Record** utiliza de sua página da rede social Facebook¹⁵ (Anexo 15) para proferir a

¹⁵ <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/diretor-tv-record-campanha-pro-bolsonaro.html>

seguinte mensagem: “Melhor Jair se acostumando; “PT Não”; “Ele sim”. De acordo com a matéria investigativa dos “Jornalistas Livres:

Em 6 de outubro, completou-se o chamamento para que as equipes se engajassem no esforço de eleger Bolsonaro. **Márcio Santos, diretor de RH, postou na sua página do Facebook, foto em que aparece sorridente com as hashtags: “Melhor Jair se acostumando; “PT Não”; “Ele sim”. Os jornalistas entenderam o recado.** O que é capaz de fazer com os próprios empregados um conglomerado que persegue repórteres de outros veículos, autores de matérias mostrando que o bispo construiu seu império explorando fiéis da igreja? **A perseguição mais notória se deu a Elvira Lobato,** jornalista processada 111 vezes por publicar na Folha de S.Paulo inúmeras reportagens revelando a instrumentalização do conglomerado de comunicação como arma de massificação da opinião pública, além dos negócios milionários que isso possibilitou. Ficam na mira do time do bispo todos os jornalistas que escrevem sobre investigações policiais, inquéritos e processos na Justiça envolvendo a igreja ou seu mentor em denúncias de falsidade ideológica, uso de documentos falsos, sonegação fiscal, importação fraudulenta e estelionato.

“NO FIM DE SEMANA POSTERIOR À ENTREVISTA, EDUARDO RIBEIRO, VOLTOU DO RIO PARA SÃO PAULO SÓ PARA RESOLVER A VIDA, BUSCAR ROUPAS E EMBARCOU DE VEZ NA COBERTURA DA CAMPANHA”, relata uma colega dele. **“Não faço críticas, Eduardo deve estar sofrendo um bocado. Tem sido citado no mercado como alguém que é mandado e não retruca.”**

O cerco se fechou sobre a equipe. Todos os textos de política passaram a ser lidos, com rigor, por Thiago Contrera. Ele também começou a assinar as laudas do espelho, ao dar a sua aprovação.
(grifamos)

13. Ao analisar a cobertura feita pela Record no **dia 12 de outubro de 2018**, a investigação dos “Jornalistas Livres” aponta o clima interno na Record:

“Para fazer fachada, publicamos algo positivo do petista, como a sua proposta de baixar o preço do gás para 49 reais. Mas não entra com destaque, fica lá perdida. A demanda é por links negativos”, afirma um dos 80 jornalistas da redação. “Desde sua gestão na Prefeitura (de São Paulo) há um boicote a ele. Não pudemos dar, por exemplo, a queda do número de mortes no trânsito, depois que o prefeito reduziu a velocidade nas vias da cidade”.

14. Importante **matéria investigativa é publicada no dia 13 de outubro de 2018 pelo “The Intercept_ Brasil”¹⁶** (Anexo 16), a qual apresenta **relato dos bastidores da Rede Record**, conforme segue:

[...]

Hoje vou falar só do R7, o portal de notícias do Edir Macedo.

Passei a semana ouvindo pessoas pra poder escrever essa newsletter pra vocês e vou fazer algo que não costumamos fazer no TIB: dar informações de bastidores sem documentos que possamos mostrar publicamente. Eu sei, e vocês sabem, que o acordo entre imprensa e público foi quebrado, e que ninguém mais tem obrigação de acreditar em jornalista só porque... bem, porque é jornalista. Só que foi difícil arrancar informação pra escrever isso, e me comprometi a não publicar e-mails e circulares internas dos veículos. **Os jornalistas estão com medo do que está por vir.**

O que segue abaixo é um relato de alguém que trabalha no R7. Eu vou deixar que ele conte a história pra vocês. Nos vemos na semana que vem. Até.

“Desde meados de agosto, toda matéria que chega de agência (Reuters, Estado, Folha, EFE, AP...), ou que pretendemos escrever, precisa antes de uma autorização verbal de quem está comandando a redação. A gente chega e pergunta: ‘posso subir matéria tal da agência tal?’

8

Três semanas antes de começar o primeiro turno a gente foi ‘liberado’ para subir conteúdos dos candidatos, contanto que não fosse negativo ao Alckmin.

Após o Edir Macedo ver que o Alckmin não decolaria e declarar via Facebook que apoiaria Bolsonaro, a redação deu uma guinada. Passamos a publicar exclusivamente coisas positivas sobre o candidato do PSL e coisas mornas sobre Haddad, Ciro e Alckmin.

Passado o primeiro turno, começou o jogo sujo. Nada de pauta negativa ao Bolsonaro, a não ser que seja um assunto de grande visibilidade. **A gente pode subir pautas positivas do Haddad, mas geralmente elas não são chamadas na capa nem nas redes sociais. Ou seja: ninguém vê.**

E agora começaram a aparecer encomendas. O primeiro alvo foi Ciro Gomes. Um excelente repórter foi obrigado a escrever coisas ridiculamente negativas e velhas sobre o ex-candidato do PDT, acredito eu que para tentar denegri-lo caso ele decidisse apoiar o Haddad firmemente.

Houve brigas na Redação por que, teoricamente, deveríamos assinar essas matérias. Mas ninguém aceita expor seu nome a esse trabalho

¹⁶ <https://theintercept.com/2018/10/13/bastidores-universal-edir-macedo-apoio-portal-r7-bolsonaro/>

sujo. Pode notar que a maioria delas não tem assinatura.

O clima ficou pesado, todos estão decepcionados de fazer esse jornalismo marrom. Um dos melhores e mais resilientes repórteres de lá agora bate boca diariamente com a chefia.

A gente se sente refém das demandas do alto comando. Recebemos ordens pra fazer um antisserviço à população e nem sequer sabemos quem deu essas ordens lá em cima. Considerando a boa audiência do portal, especialmente entre as classes C e D, dá um aperto no coração saber que a gente pode influenciar negativamente estas eleições.

(grifamos)

15. Tal matéria jornalística revela **fatos cuja potencialidade de interferir no pleito eleitoral tornam inafastáveis a atuação investigativa do Ministério Público Eleitoral e a apreciação da Justiça Eleitoral.**

16. No **dia 18 de outubro**, de acordo com a matéria dos “Jornalistas Livres”, um episódio nos bastidores da rede Record¹⁷ (Anexo 17) fez eclodir as tensões internas acerca do tratamento privilegiado concedido a Bolsonaro. Descreve a referida matéria que:

O ar estava irrespirável; a tensão e o stress crescentes provocavam inúmeras queixas entre repórteres e editores. Até que, na quarta-feira, 18 de outubro, a redatora-chefe do Jornal da Record tomou uma medida que restaurou a dignidade que os profissionais sentiam estar perdendo. Luciana Barcellos chegou às 13 horas, como de costume, e sentou na frente do computador. Abriu o e-mail e dirigiu-se aos superiores, com cópia para Márcio Santos, do RH. Escreveu a sua carta de demissão, avisou para os três editores executivos e a editora-chefe do JR e saiu da redação direto para a sala do diretor do RH. Pouco depois, Thiago Contreira reuniu a equipe para anunciar a saída de Luciana, depois de oito anos de trabalho na empresa. Funcionou como uma catarse. Alguém ali estava legitimando o desejo da maioria: livrar-se de uma cobertura sem verdade, que vai contra os princípios do jornalismo. E atropela brutalmente a cláusula de consciência do Código de Ética da categoria, que assegura ao profissional o direito de recusar um trabalho que vai contra seus princípios.

Luciana não era uma unanimidade. Para se relacionar com o comando extremamente masculino do jornalismo da Record, ela manteve uma postura firme e muitas vezes foi dura demais com os chefiados. “Mas ela me surpreendeu. Teve a dignidade de dar um basta”, reflete uma repórter. “Fui até ela, como muitos outros colegas, para abraçá-la. Eu lhe disse: ‘Você fez o que muitos de nós queríamos fazer agora.’” Foi uma comoção. Um jovem

¹⁷ <https://twitter.com/BlogdoNoblat/status/1052971216385003520>

jornalista perguntou a ela: “Sua decisão foi tomada depois da entrevista do Bolsonaro, não foi?” Luciana respondeu a ele que, na verdade, aquilo fora a gota d’água. E que ela vinha se questionando nos últimos meses: Queria ou não continuar fazendo parte, mesmo que indiretamente, do projeto de poder do Grupo?

17. A série de abusos praticados pela Rede Record levou o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo a denunciar¹⁸ (Anexo 18) tais práticas no **dia 20 de outubro de 2018**. A seguir transcreve-se a manifestação do Sindicato:

20 de out 2018 17:10

Sindicato denuncia pressões abusivas sobre os jornalistas da Rede Record

Emissora assedia profissionais para privilegiar candidatura de Bolsonaro

Por Redação - Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP) **recebeu denúncias de vários jornalistas da Rede Record – televisão, rádio e portal de notícias R7 – de que estão sofrendo pressão permanente da direção da emissora para que o noticiário beneficie o candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) e prejudique o candidato Fernando Haddad (PT)**. A entidade torna público, como exige seu dever de representação da categoria, o inconformismo desses profissionais com as pressões inaceitáveis e descabidas em uma empresa de comunicação.

10

A pressão interna para favorecimento do candidato do PSL tem origem no anúncio feito em 29 de setembro passado, pelo bispo Edir Macedo, da Igreja Universal do Reino de Deus, proprietário da emissora, de que passava a apoiar Bolsonaro à Presidência. A partir daí, o noticiário começou a dar uma guinada, ainda antes do primeiro turno eleitoral. Um momento importante foi a entrevista com Jair Bolsonaro levada ao ar em 4 de outubro, no mesmo momento em que sete outros candidatos à Presidência realizavam um debate na TV Globo, com a ausência do líder nas pesquisas.

Outras expressões dessa virada são **decisões de não colocar em rede reportagens relevantes – exibidas em afiliadas – barradas na grade de noticiário nacional da emissora, por avaliações de que poderiam prejudicar Bolsonaro ou ajudar Haddad. O portal R7 também passou a ser dirigido a favor do candidato do PSL de forma explícita: por vários dias seguidos, os destaques da rubrica “Eleições 2018” na home se dividiam entre reportagens favoráveis a Bolsonaro e reportagens negativas a Haddad.**

As **pressões internas pela distorção do noticiário tomaram a forma de assédio a diversos jornalistas**. A tensão na redação tornou-se insuportável

¹⁸ <http://www.sjsp.org.br/noticias/sindicato-denuncia-pressoes-abusivas-sobre-os-jornalistas-da-rede-record-7c75>

para alguns profissionais. O fato já foi divulgado por sites jornalísticos.

Concessão pública

Nesta situação, deve-se lembrar em primeiro lugar que **um canal aberto de televisão é uma concessão pública outorgada pelo governo federal, o que se subordina às disposições do artigo 5º da Constituição brasileira, inciso XIV, que assegura a toda a população o acesso à informação. No contexto de uma eleição, e no âmbito do jornalismo, isso significa o direito da sociedade a receber uma informação precisa, bem apurada, equilibrada, que contribua para qualificar a compreensão das propostas em jogo e dos compromissos e interesses envolvidos em cada candidatura. Em outras palavras, o cidadão deve ter acesso a uma cobertura eleitoral que valorize o bom jornalismo, reportando os fatos de forma correta, independentemente do candidato envolvido. Isso vale mesmo se o veículo tiver posicionamento político explícito, a favor de quaisquer dos candidatos, o que não deveria interferir em sua função jornalística.**

Para balizar a atuação dos profissionais, existe o ferramental próprio da profissão, que inclui o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, no qual o jornalista é orientado a “divulgar os fatos e informações de interesse público” e a não se “submeter a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação”.

É preciso considerar que a Rede Record é uma empresa privada, para a qual a legislação prevê o “poder diretivo” do empregador sobre os funcionários. Isso funciona para o conjunto das relações de trabalho, mas o jornalismo está entre as profissões que exigem relativa autonomia por sua própria natureza (como acontece, por exemplo, com os professores). O compromisso do profissional com o “acesso à informação”, cláusula pétrea da Constituição, deve ser preponderante quando existe um conflito.

11

O Sindicato dos Jornalistas atua para garantir as prerrogativas profissionais nas relações de trabalho, e busca inserir nas Convenções Coletivas uma “cláusula de consciência”, que diz, resumidamente, que, em “respeito à ética jornalística, à consciência do profissional e à liberdade de expressão e de imprensa”, o jornalista tem o direito de “recusar a realização de reportagens que firam o Código de Ética, violem sua consciência e contrariem a sua apuração dos fatos”. Pela cláusula, o profissional poderia ainda se opor ao uso de material produzido por ele em reportagem coletiva (inclusive para preservar sua relação com fontes) e recusar a associação de seu nome ou imagem a trabalho jornalístico com o qual não queira se associar. As empresas de rádio e televisão recusam-se a aceitar esta cláusula essencialmente democrática, deixando o terreno livre para exercer sobre os jornalistas pressões abusivas, decorrentes de interesses privados que contrariam o direito público à informação.

Repúdio

Em defesa do direito à informação correta e equilibrada na cobertura das eleições, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo repudia as pressões feitas pela direção da Record e exige o respeito à autonomia de apuração e edição dos jornalistas da empresa. Em função da

situação, adota ainda as seguintes providências:

a) respeitando a autonomia da Comissão de Ética do SJSP, reforça o pedido para que a direção da Record endosse o “Protocolo Ético para o Segundo Turno das Eleições 2018”, enviado pela Comissão de Ética para a chefia do jornalismo de todas as empresas de comunicação do Estado;

b) **solicita uma reunião imediata com a empresa para expressar diretamente sua posição e reivindicar garantias de que as pressões sobre os jornalistas serão interrompidas o quanto antes;**

c) insiste desde já com as empresas de rádio e televisão do Estado para que, nas negociações da campanha salarial deste ano (data-base em 1º de dezembro), seja incluída a cláusula de consciência, integrante da pauta de reivindicações;

d) **decide inserir as denúncias relativas à Rede Record no dossiê que prepara para entregar ao Ministério Público dos Direitos Humanos sobre a violação de garantias profissionais dos jornalistas no atual período eleitoral;** e

e) coloca-se à disposição de todos os jornalistas da emissora para fazer debates, reuniões e adotar todas as medidas necessárias para garantir o respeito à autonomia profissional a que todos os jornalistas, e cada um, têm direito.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

Direção - Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo
(grifamos)

12

18. Somado a isso, no **dia 21 de outubro de 2018**, no programa “Domingo Espetacular” veiculado na mesma emissora, foi realizada uma matéria¹⁹ (Anexo 19) de longa duração com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde de Jair Bolsonaro após o episódio ocorrido em Juiz de Fora/MG.

19. **Inexplicavelmente, a reportagem foi exibida no mesmo dia e faixa horária em que aconteceria o debate entre Jair Bolsonaro e Fernando Haddad (PT) na Record, para o qual, mais uma vez, Bolsonaro deixou de comparecer, esquivando-se do debate eleitoral, ferramenta das mais relevantes para divulgação de propostas e formação de opinião pelos eleitores.**

¹⁹ <http://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/videos/domingo-espetacular-mostra-o-real-estado-de-saude-de-jair-bolsonaro-21102018>

20. Isto é, em momento decisivo da eleição presidencial de 2018, a Rede Record concedeu apenas ao candidato Jair Messias Bolsonaro mais de 40 minutos de entrevista exclusiva em sinal aberto.

21. Sobre a fatídica entrevista de Bolsonaro para a Record do dia 21 de outubro de 2018, segundo os “Jornalistas Livres”, a emissora teria explicado sua conduta tendenciosa da seguinte forma:

O diretor de Comunicação Celso Teixeira tem sido procurado desde o dia 22 de outubro por Jornalistas Livres. Vários recados foram deixados com a secretária do departamento. No dia 23, Teixeira mandou dizer que só atenderá a nossa equipe depois da votação do próximo domingo. Diante da recusa, insistimos, enviando as perguntas principais que gostaríamos de fazer a ele. Celso não as respondeu. Porém, a direção emitiu uma nota se defendendo de acusações de favorecimento de Bolsonaro publicadas por várias mídias. Um trecho: “O principal acionista Edir Macedo, ainda no primeiro turno, informou sua opinião pessoal em sua rede social particular. Um direito individual garantido pela Constituição e já exercido por ele em eleições anteriores. A decisão em nada influencia as posições da emissora, que tem um jornalismo premiado internacionalmente e reconhecido pelo público e anunciantes.” O texto explica ainda a entrevista de Bolsonaro no dia 4, como “parte de uma estratégia do mercado de televisão que visa transmitir ao telespectador informações em primeira mão com agilidade”.

13

22. Além do tratamento privilegiado ao então candidato Bolsonaro, no **dia 25 de outubro**, três dias antes do segundo turno da eleição presidencial, a investigada emitiu nota à imprensa²⁰ (Anexo 20), por meio da qual buscou realizar uma espécie de defesa de sua postura pró-Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação ora autora. Por oportuno, colaciona-se a referida nota:

Nota à Imprensa

A Record TV repudia de forma veemente as declarações caluniosas, falsas e preconceituosas do candidato Fernando Haddad contra a emissora nas últimas semanas. Essas ofensas atingem diretamente todos os funcionários e colaboradores do jornalismo que se empenham em coletar informações com um único propósito: atestar a veracidade dos fatos de maneira clara e isenta para que o telespectador tenha a liberdade de tirar suas próprias conclusões.

²⁰ <https://noticias.r7.com/brasil/recordtv-repudia-ataques-politicos-contra-a-emissora-e-o-r7-25102018>

Com mais de 30 anos de tradição e credibilidade na cobertura de eleições no Brasil, a Record TV procura sempre apresentar suas reportagens jornalísticas de forma equilibrada, mesmo com as críticas infundadas e ofensivas de qualquer candidato. A prova disto são as 11 horas de notícias diárias ao vivo, mais de 800 reportagens por dia produzidas por 2.000 jornalistas espalhados pelo país. Um trabalho de credibilidade em que todos os profissionais priorizam, ao máximo, se afastar de tudo aquilo que possa pôr em dúvida a sua isenção aos fatos.

A emissora também denuncia a estratégia de alguns veículos de comunicação que claramente apoiam Fernando Haddad e de blogs ligados ao candidato que usam estas mesmas falsas acusações para atacarem a Record TV, o portal R7.com e as empresas do Grupo. A ação orquestrada ainda usa de estratégia criminoso de reproduzir estes textos e declarações levianas em panfletos ilegais e apócrifos atacando nosso jornalismo e os profissionais que aqui trabalham com objetivos escusos de tumultuar a eleição.

O principal acionista Edir Macedo, ainda no primeiro turno, informou sua opinião pessoal em sua rede social particular. Um direito individual garantido pela Constituição e já exercido por ele em eleições anteriores. A decisão em nada influencia as posições da emissora, que tem um jornalismo premiado internacionalmente e reconhecido pelo público e anunciantes.

Também esclarecemos que **a entrevista realizada pela emissora no último dia 4 de outubro com o candidato Jair Bolsonaro, fez parte de uma estratégia do mercado de televisão que visa transmitir ao telespectador informações em primeira mão com agilidade.** O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), rejeitou liminarmente a proibição da gravação exibida no horário do Jornal da Record. Em despacho negando o pedido do PT, Carlos Horbach, ministro do TSE, considerou que o trabalho era uma ação jornalística que não feria os princípios legais da democracia. “Impedir, por meio de decisão judicial, que uma emissora de televisão veicule toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação (televisão aberta, televisão fechada, rádio e internet) seria manifesto ato de censura prévia, contrária à liberdade de imprensa, pressuposto fulcral do regime democrático”, decidiu o desembargador.

O Ministério Público Eleitoral também deu parecer contrário ao processo contra a entrevista porque considerou que “para candidatos que se encontram em situações distintas, a ação está prevista na própria lei eleitoral”.

Vale ressaltar que a Record foi a primeira emissora de TV aberta a realizar sabatinas com os candidatos à Presidência da República, com tempos iguais para todos. **Uma pesquisa simples no Portal R7.com revela de imediato artigos e reportagens, que atestam nossa independência ao tratar cada um dos candidatos de forma equilibrada,** e questionam todos sobre declarações, opiniões e programas de governo.

Por isso, não aceitamos os ataques covardes à nossa conduta pautada numa só direção: jornalismo imparcial a serviço dos brasileiros.

Em nome da democracia, da liberdade de expressão e da defesa veemente dos direitos constitucionais previstos para todos, a Record TV vai seguir firme no sentido de oferecer ao público um jornalismo isento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

GRUPO RECORD
(grifamos)

23. Denota-se que a empresa de propriedade do investigado Edir Macedo buscou, há poucos dias antes da eleição, fazer uma defesa de sua “campanha” de apoio a Bolsonaro e, ao mesmo tempo, atacar a candidatura da coligação autora da presente ação.

24. Eis que os fatos aqui narrados têm o condão de influenciar o resultado do pleito, com patente violação ao princípio da isonomia, sobretudo em virtude das longas durações das entrevistas exclusivas feitas com Jair Bolsonaro e da ampla veiculação da opinião favorável à Jair Bolsonaro no pelo grupo Record em seus meios de comunicação.

25. Pelo exposto, resta evidente a utilização indevida dos veículos e dos meios de comunicação em benefício do candidato Jair Bolsonaro, o que fere a legislação eleitoral, conforme se demonstrará a seguir.

15

II – DO DIREITO

a) Do cabimento e da tempestividade da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

26. O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90²¹, que estabelece a possibilidade de qualquer coligação *pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato.*

²¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

27. O Tribunal Superior Eleitoral firmou, em sua jurisprudência, o posicionamento de que, para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não são exigidas provas robustas a respeito da irregularidade apontada. Basta que haja indícios suficientes de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação para o seu processamento, por ser cabível a dilação probatória neste procedimento.

28. A respeito do tema, o Ministro Sepúlveda Pertence ressaltou que o art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990:

(...) não exige prova incontestável para que seja proposta a investigação judicial eleitoral, mas apenas indícios que serão apurados no decorrer da instrução. Assim, o julgamento antecipado da lide, no caso, impossibilitou a apuração dos fatos alegadamente ocorridos, o que afronta o princípio do devido processo legal. (Recurso Especial Eleitoral n.º 19419/PB, julgado em 16.10.2001).
(grifamos)

16

29. O entendimento é corroborado no seguinte julgado:

[...]

7. Considerados todos os fatos articulados na inicial, o conjunto probatório constante dos autos, inclusive com decisões do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceram ilícitos eleitorais e **indícios de irregularidades no bojo da prestação de contas da campanha dos investigados, e os fatos amplamente noticiados, há sérios indícios que justificam a regular instrução da ação de impugnação de mandato eletivo**, mormente quando se sabe que, no julgamento de mérito da ação, o Tribunal formará sua convicção não apenas no arcabouço probatório dos autos, mas também "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da LC n° 64/1990), sendo certo que, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (art. 22, inciso XVI, da LC n° 64/1990).

8. Agravo regimental provido.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 761, Brasília – DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE, Data 04/12/2015, Página 136/137)

(grifamos)

30. Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados deste C. Tribunal Superior

Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

31. Desse modo, tempestiva a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que a diplomação ocorrerá apenas no dia 10 de dezembro de 2018.

17

b) Do uso indevido dos veículos e meios de comunicação.

32. A presente ação tem como objetivo demonstrar o desequilíbrio entre os candidatos presidenciais em 2018, por meio da utilização indevida dos meios de comunicação social, uma vez que as inúmeras práticas aqui descritas apresentam evidente comprometimento da lisura e da isonomia no pleito eleitoral de 2018.

33. Nesse sentido, estão sujeitos às sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90²² os representados e todos aqueles que contribuíram para as práticas aqui relatadas.

²² Art. 22. (...)

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

34. As condutas descritas na representação, por se tratarem de notícias veiculadas por diversos meios (sobretudo internet e mídia televisiva), têm o condão de atingir grande número de pessoas e, por isso mesmo, influenciar sobremaneira no resultado do pleito eleitoral.

35. No ponto, destaca-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral em que ficou assentado que o conhecimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral prescinde da demonstração inequívoca do desequilíbrio causado pela conduta abusiva no resultado das eleições; basta, para tanto, haver indícios suficientes da ausência de isonomia. Confira-se:

[...]

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

[...]

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n.º 28387, Nova Veneza – GO, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 19/12/2007, publicado no Diário de justiça, Volume I, Página 8).

(grifamos)

18

36. No presente caso, o uso indevido dos meios de comunicação social caracterizou-se por se expor desproporcionalmente o candidato Jair Bolsonaro em detrimento de Fernando Haddad, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

37. Na doutrina de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra²³:

(...) em sede de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática direta de uma conduta ilegal, sendo suficiente à procedência da ação o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, com o seu conhecimento explícito ou tácito.

38. No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim decidiu:

²³ VELLOSO, Carlos Mario da Silva / AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018, p. 500.

“[...] Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. [...] 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. **2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.** 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. [...]”
(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 34915, rel. Min. Dias Toffoli.) (grifamos)

39. No caso em tela, constatou-se que, após a declaração pública de que Edir Macedo, dono da Record, iria apoiar Jair Bolsonaro, o Jornal da Record passou a veicular notícias positivas de Bolsonaro e negativas de Haddad, a influenciar o resultado do pleito, com patente violação ao princípio da isonomia.

19

40. Pelo princípio democrático, construiu-se o correto entendimento de que a igualdade deve ser lida de forma qualificada, isto é, de modo que se entenda que o tratamento isonômico só atenderá os princípios democráticos se for reconhecida as peculiaridades inerentes a cada cidadão e, a partir disso, dispender tratamento não necessariamente igual, mas tratamento que busque a concretização da igualdade entre todos.

41. Na seara eleitoral, a busca pela igualdade assegurou-se na distribuição do tempo de televisão a partir dos índices de ocupação do Congresso Nacional. Ou seja, os partidos políticos mais representativos possuem, conseqüentemente, mais espaço para mostrar suas ideias para aqueles que já são seus eleitores e para toda a população.

42. Além disso, buscando criar condições democráticas às candidaturas mais viáveis, porquanto mais representativas em âmbito nacional, assegurou-se a distribuição do tempo de televisão a partir dos índices de ocupação do Congresso Nacional. Ou seja, os partidos políticos

mais representativos possuem, conseqüentemente, mais espaço para mostrar suas ideias para aqueles que já são seus eleitores e para toda a população.

43. Destaca-se se tratar de medida legal de observância obrigatória aos meios sociais de comunicação.

44. Todavia, nesta mesma esteira de se garantir a isonomia qualificada no pleito, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) estabeleceu, em seu art. 45, IV:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

20

45. Entende esta E. Corte Eleitoral não ser necessário o convite de todos os candidatos para a concessão de entrevistas, sendo os meios de comunicação livres para estipular critérios objetivos que especifiquem quem serão chamados. Sobre essa questão:

Eleições 2014. [...]. Desobrigatoriedade. Convite. Totalidade. Candidatos. Participação em entrevista. Critérios. Precedentes. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 **não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.** Precedentes. III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia. IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, **desde que não desbordem para o privilégio.** [...]"

(Ac. de 11.9.2014 no R-Rp nº 103246, rel. Min. Admar Gonzaga.)

(grifamos)

46. Do exposto, pode-se pontuar que, se por um lado, não existe obrigatoriedade de espaço equânime a todos os candidatos, por outro, deve-se manter incólume a obrigação de tratamento proporcional. E, neste sentido, evidencia-se deveras desproporcional o cancelamento de debate,

as entrevistas exclusivas, a cobertura jornalística na televisão e na internet que beneficiam apenas um candidato, durante a maior parte do período de campanha.

47. Por sua vez, deve-se reforçar também que esse tratamento privilegiado ensejou, contrariamente à jurisprudência desta e. Corte Eleitoral, ofensas a outros candidatos, partidos políticos ou coligações, em evidente violação à lei eleitoral. Vejamos:

[...]. Emissora de rádio. Tratamento privilegiado. Configuração. [...] 2. A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato **caracteriza o ilícito previsto no art. 45, IV, da Lei n° 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora.** [...]"

(Ac. de 19.12.2013 no AgR-AI n° 26677, rel. Min. Dias Toffoli.)
(grifamos)

48. Ao não conceder espaços semelhantes ao candidato Fernando Haddad, a emissora violou a legislação eleitoral e usou do patrimônio público – a concessão pública de TV que detêm – para beneficiar Jair Bolsonaro.

21

49. Ademais, o eventual argumento de que o candidato Bolsonaro possuía pouco tempo de televisão e, por isso, ficaria prejudicado junto ao eleitorado não merece prosperar, uma vez que a distribuição das cotas de tempo se dá em razão de critérios técnicos-legais, não podendo ser objeto de questionamento abstrato.

50. Não pode o candidato, ou mesmo qualquer meio de comunicação social, buscar rearranjar uma distribuição formulada na estrita observância legal com o intuito de se aumentar a aparição de determinado candidato, sob pena de violação literal à norma que veda o tratamento privilegiado após as convenções partidárias.

51. De suma importância transcrever aqui trechos dos votos proferidos pelos eminentes Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin no julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Representação n° 0601517-55.2018.6.00.0000.

52. Tal representação eleitoral levou ao Colendo TSE, na eleição de 2018, a apreciação de pedido da coligação ora autora para que fosse reconhecida a necessidade de tratamento isonômico entre os candidatos Haddad e Bolsonaro de modo a afastar o privilégio concedido ao candidato Bolsonaro pela Rede Bandeirantes, ao promover entrevista exclusiva quando esse encontrava-se hospitalizado em decorrência de atentado que sofrera.

53. Em seu voto, assim discorreu o E. Ministro Roberto Barroso:

[...]

Penso, no entanto, que agora nesse novo quadro de segundo turno, e já fora do hospital, aí sim eu penso que se impõe, doravante, o tratamento igualitário, de forma tal que concedido espaço para entrevista a um candidato, deve-se proceder da mesma forma em relação ao seu adversário.

[...]

Faço o registro de que superada a situação, que diferenciava este quadro do atual, qualquer nova entrevista deve igualmente, deve-se permitir que a contraparte também tenha igual tratamento.
(grifamos)

22

54. Por sua vez, o E. Ministro Edson Fachin foi ainda mais enfático. Veja-se:

(...) eu compreendo que, o contexto e o texto precisam ser trazidos à colação para aferir se é hipótese ou não da incidência do art. 22, da Lei Complementar nº 64.

(...) o texto constitucional, acabou se projetando para a regulamentação na Lei Complementar que já mencionei, nomeadamente, naquilo que o caput que o art. 22 que a Lei Complementar nº 64 se reporta à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício do candidato ou de partido político.

Portanto, creio que deve ficar patente que não há violação constitucional alguma o estado de direito democrático, nem a constituição, que o estado-juiz compareça, no caso, no seu contexto, iluminado pelo texto constitucional, e pela explicitação da Lei Complementar, para dizer se houve ou não uso indevido.

Em outras palavras, no meu sentimento que procuro construir de modo racional e sistemático, em torno deste caso, compreendo que a intervenção do estado-juiz deve mesmo ser uma espécie de exceção e não a regra.

Mas é uma exceção que pode se justificar, e é isso que eu estou ressaltando,

quando o conteúdo exibido por emissoras de rádio e tv afrontem a lisura do processo eleitoral e da igualdade entre os candidatos.

Este Tribunal já teve oportunidade de se defrontar em 2015 com esta situação, e não há apenas um precedente, há vários, em que reconheceu que o caso e o contexto eram de tal gravidade que afetava anormalidade das eleições.

Portanto, aqui significa em primeiro lugar reconhecer que **é legítima a intervenção judicial para garantir a normalidade do pleito eleitoral.**

Portanto, o Estado-juiz aqui, no meu modo de ver, busca um equilíbrio, entre uma atuação hipertrofiada que seria quase de uma tutela indevida, e de outro lado de uma omissão, digamos, cega, sem olhos de ver, quando a presença do Estado deve ser mesmo a que garante as regras desse jogo eleitoral, assegurando a igualdade entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

[...]

(...) como teremos aqui, um segundo turno cuja propaganda já está prestes a iniciar, eu estou aproveitando esta hipótese e este caso que não perdeu objeto, para trazer a este Juízo colegiado a percepção que tenho, como disse, racional e sistemática, que ilumina o caso, no seu contexto, à luz do texto constitucional que é explicitado pela Lei Complementar.

Portanto, esse arcabouço normativo, ele é legítimo, no estado de direito democrático, a ponto de hora impor abstenção e hora impor atuação, sob pena de uma omissão do próprio estado-juiz, para assentar que **não se pode olvidar hipótese futura, eventual, em que podem se revelar presentes os contornos de abuso da liberdade, garantida constitucionalmente aos meios de comunicação, por exibirem conteúdos que favoreçam sobremaneira e desproporcionalmente à determinados candidatos, ou grupos políticos que a seu tempo e modo desafiarão a análise da conduta sob o prisma do art. 22 da Lei Complementar 64.**

(grifamos)

55. Conforme se percebe na leitura dos votos transcritos, os eminentes Ministros entenderam que, a partir do momento em que Jair Bolsonaro saiu do hospital, deveriam os candidatos receber tratamento igualitário, de forma tal que, se concedido espaço para entrevista a um candidato, deve-se proceder da mesma forma em relação ao seu adversário.

56. **Eis que não foi isso que ocorreu, haja vista o deslocamento dos funcionários da Record até a residência do candidato Jair Bolsonaro para realizar entrevista exclusiva de mais de 25 minutos. Situação esta que não ocorreu com Fernando Haddad.**

57. Dito isso, destaca-se, que Jair Bolsonaro, durante tais entrevistas, proferiu diversas ofensas ao Partido dos Trabalhadores, que compõe a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, alegando que a Coligação apenas venceria por meio de fraude às eleições.

58. No que diz respeito à ausência de Bolsonaro dos debates agendados para as mesmas datas e horários na Rede Globo, em apertada síntese, sabe-se do atentado sofrido pelo candidato, da mesma forma que se sabe, a longa data, que o mesmo não se mostrava plenamente disposto a participar dos debates em televisão aberta juntamente com seus adversários.

59. Independentemente das razões pessoais envolvidas, o fato é que o então candidato Jair Bolsonaro já havia manifestado que não participaria do debate a ser realizado pela emissora de televisão Rede Globo.

60. Ou seja, apesar de Jair Bolsonaro se negar a debater com seus adversários, utilizou-se do tempo de uma empresa concessionária de serviços públicos para, de forma privilegiada, expor ao público tudo aquilo que pensava de forma sem limitar-se às regras de um debate presidencial.

24

61. Em termos, no debate do primeiro turno, ao passo que os demais candidatos estiveram expostos ao eleitorado, sendo alvos de críticas de seus adversários e contando com um diminuto tempo para poder expor suas propostas, a Rede Record proporcionou a Jair Bolsonaro espaço em horário nobre, onde pode discorrer livremente sobre suas propostas.

62. Mais grave, ainda, é o ocorrido no segundo turno, quando, em razão da ausência de Bolsonaro nos debates previamente agendados, deixou-se de realizar debates presidenciais, pela primeira vez na história democrática do país, a causar impactante prejuízo ao processo eleitoral e à realização da democracia no país.

63. Por oportuno, destaca-se que sequer a boa-fé e a imparcialidade podem ser creditadas a Rede Record, tendo em vista que seu proprietário declarou publicamente apoio ao candidato Jair Bolsonaro, o que demonstra que este se utilizará de sua emissora de televisão – concessionária pública – para privilegiar o seu candidato.

64. Ou seja, estamos diante de fatos que desrespeitam o Estado de Direito, a democracia, o sufrágio universal, a isonomia e todos os princípios constitucionais e legais que visam regular a lisura do pleito eleitoral. Desviando-se, portanto, de sua função legal exposto no art. 3º no Decreto n. 52.795/63, que prevê que tais concessionários devem atender “finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade”.

65. Resta evidente, portanto, o privilégio concedido a um candidato dois dias antes do primeiro turno e, reiteradamente, poucos dias antes do segundo turno da eleição presidencial de 2018, o que motiva a atuação desta c. Justiça Eleitoral.

66. O princípio da isonomia é sedimentado em nosso ordenamento pátrio em sua norma fundamental, logo no *caput* do art. 5º, que institui os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

67. Deve-se entender, portanto, o que seria este tratamento privilegiado.

68. Para tanto, ressalta-se ser jurisprudência pacífica desta e. Corte Eleitoral o entendimento de não ser necessário o convite de todos os candidatos para a concessão de entrevistas, sendo os meios de comunicação livres para estipular critérios objetivos que especifiquem quem serão chamados. Sobre essa questão:

Eleições 2014. [...]. Desobrigatoriedade. Convite. Totalidade. Candidatos. Participação em entrevista. Critérios. Precedentes. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia. IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio. [...]"
(Ac. de 11.9.2014 no R-Rp nº 103246, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"Representação. Agravo Regimental. Não cabimento. Entrevista. Emissora de

televisão. Entrevistas individuais. Tratamento igualitário aos candidatos. Ausência de obrigatoriedade. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. [...]" (Ac. de 30.9.2010 no AgR-Rp nº 225306, rel. Min. Nancy Andrighi).

69. Do exposto, pode-se pontuar que, se por um lado, não existe obrigatoriedade de espaço equânime a todos os candidatos, por outro, deve-se manter incólume a obrigação de tratamento proporcional.

70. E, neste sentido, demonstra-se deveras desproporcional os privilégios concedidos a apenas um candidato, por meio da exposição promovida pela Rede Record ao candidato Bolsonaro, uma vez que se utiliza de horário nobre da televisão brasileira, com custos suportados por um de seus apoiadores.

71. Portanto, resta evidente que as entrevistas e toda a cobertura jornalística pelo Grupo Record configuram tratamento privilegiado, o que deve ser imediatamente reparado por este e Tribunal Superior Eleitoral, com a sanção prevista no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar 64/90.

26

72. No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

73. Diante disso, deve ser aplicada aos representados a sanção de inelegibilidade para as presentes eleições e para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à essa, bem como a pena de cassação de seus diplomas e mandatos.

c) Da possibilidade de produção de provas.

74. O Tribunal Superior Eleitoral assentou ser possível, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a produção de todos os meios de prova previstos na legislação processual. Nesse sentido:

[...]

Na fase instrutória **recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.**

O procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Brasília – DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 36, grifamos).

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, **na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito**" (AgR-AI nº 6.241, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006). No mesmo sentido: AgR-AgR-REspe nº 9587118-19, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012; AgR-REspe nº 16272-88, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.3.2011; MS nº 3.699 rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 80025, Goianésia – GO, Relator Ministro Henrique Neves Da Silva, DJE, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 124, destaque nosso).

75. Nesse sentido é que requer, na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja ordenado o depósito ou a requisição de provas de documentos, além da oitiva de testemunhas e

depoimento pessoal dos investigados, tudo calcado no art. 22, VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990.

III – DOS PEDIDOS

76. Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, requer-se:

76.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/1990;

76.2. Nos termos do art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, ordenar o respectivo **depósito ou requisitar provas, dos seguintes documentos:**

a. Ao investigado Jair Messias Bolsonaro, **que apresente cópia do atestado médico ou outros documentos datados que apontem sua situação de saúde há época da realização do debate presidencial pelo Rede Globo, no dia 04 de outubro de 2018;**

b. À Direção do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, que apresente **documento comprobatório da realização de reunião com a Rede Record** para tratar das pressões sofridas pelos jornalistas daquele meio de comunicação, descritas no comunicado expedido no dia 19/10/2018, bem assim, que apresente a **ata da referida reunião**, além de **cópia do dossiê entregue ao Ministério Público dos Direitos Humanos** a respeito do tema, também mencionado no comunicado público;

c. Ao Ministério Público dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo, que apresente **documentação que demonstre eventuais medidas adotadas para apurar as práticas abusivas narradas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo;**

- d. À Rede Record que **apresente documentos que demonstrem as datas em que foram realizadas as gravações das entrevistas com o investigado Jair Messias Bolsonaro veiculadas nos dias 04 e 21 de outubro de 2018;**
- e. À Rede Record que **apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da eleição presidencial de 2018, na televisão,** indicando o tempo total, os horários e os programas em que foram veiculadas matérias sobre cada um dos candidatos à Presidência da República;
- f. À Rede Record que **apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da eleição presidencial de 2018, no portal R7,** indicando a quantidade de matérias, por data, e o tempo de permanência de cada matéria na página inicial do sítio eletrônico, com a indicação do título das notícias sobre cada um dos candidatos à Presidência da República;
- g. À Rede Record que **apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da eleição presidencial de 2018,** indicando o índice de audiência das entrevistas veiculadas com o senhor Jair Messias Bolsonaro durante todo o período eleitoral, especialmente, as entrevistas veiculadas originalmente nos dias quatro, vinte e um e vinte e cinco de outubro de 2018, com a inclusão da audiência de todas as eventuais reprises de tais entrevistas;
- h. À Rede Record que **apresente documentos que demonstrem a audiência e alcance das entrevistas mencionadas no item anterior publicadas no portal R7 e nas redes sociais *Youtube* e *Facebook* da Rede Record;**
- i. À Rede Record que apresente **documentos que demonstrem eventuais pedidos de demissão** recebidos de profissionais de jornalismo que integravam o Grupo Record, durante o período das eleições de 2018 (primeiro e segundo

turnos), bem como de **eventuais realocações internas de profissionais**, a pedido ou por decisão da administração.

76.3. Nos termos do art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a **oitava das seguintes testemunhas**:

- a. PATRÍCIA ZAIDAN, jornalista responsável pelas publicações dos “Jornalistas Livres”, transcritas nesta peça inicial, CPF 302.278.446-53, Rua Domingos Olímpio, nº 119, Vila Sonia, CEP 05625000, São Paulo/SP;
- b. LUCIANA BARCELLOS, jornalista que ocupava o posto de chefe de redação do Jornal da Record e que pediu demissão por discordar das práticas abusivas adotadas, como já narrado, CPF 010.706.617-32, Rua Costa Bastos, nº 77, apartamento 702, Santa Teresa, CEP 20240020, Rio de Janeiro/RJ;
- c. EDUARDO RIBEIRO, repórter integrante do Grupo Record que realizou a entrevista com o então candidato Jair Bolsonaro, no dia 04/10/2018, dia em que foi realizado o debate do primeiro turno com os candidatos à Presidência da República na Rede Globo, como delineado nos fatos, riibeiro@icloud.com;
- d. PAULO LEITE MORAES ZOCCHI, Presidente do Sindicato dos Jornalistas profissionais no Estado de São Paulo, CPF 074.264.478-20, Rua Doutor José Elias, nº 227, Bloco 1, Apartamento 21, Alto da lapa, CEP 05083030, São Paulo/SP, zocchi@uol.com.br;
- e. LEANDRO DEMORI, editor executivo do The Intercept Brasil, que veiculou matéria sobre os bastidores da equipe do Portal R7 durante as eleições, no dia 13/10/2018, também descrita no relatório dos fatos que ensejaram esta ação, inscrito no CPF de nº 032.654.449-61, residente e domiciliado na Rua Mucio Teixeira, 125, Apto 204, Bairro Menino

Deus, Porto Alegre/RS, CEP: 90.050-360, endereço eletrônico leandro.demori@theintercept.com; e

- f. GLENN GREENWALD, editor fundador do The Intercept Brasil, CPF 059.876.727-40, Est. Corrego Alegre, nº 21, Alto da Boa Vista, CEP 20531440, Rio de Janeiro/RJ.

76.4. Nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, o **depoimento pessoal dos seguintes investigados:**

- a. **EDIR MACEDO BEZERRA**, brasileiro, casado, CPF 066.929747-04, residente e domiciliado na Rua Eurico Melo, nº 200, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-235;
- b. **DOUGLAS TAVOLARO DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente de Jornalismo da Rede Record, CPF 25457486842, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1196, apartamento 101, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.403-002;
- c. **MARCIO PEREIRA DOS SANTOS**, Diretor de Recursos Humanos do Grupo Record, CPF 166.967.398-74, Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1720, apartamento 84, Jardim Iris, CEP 05145000, São Paulo/SP;
- d. **THIAGO ANTUNES CONTREIRA**, Diretor de Conteúdo de Jornalismo da Record TV, CPF 274.047.478-48, Rua Heitor Peixoto, nº 318, apartamento 72, CEP 01543000, São Paulo/SP;
- e. **DOMINGOS FRAGA FILHO**, Colunista do Portal R7, CPF 594.724.057-20, Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 1143, Alto de Pinheiros, CEP 05458001, São Paulo/SP; e
- f. **CELSO TEIXEIRA**, Diretor Nacional de Comunicação na Rede Record.

76.5. A manifestação do Ministério Público Eleitoral;

76.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, **seja cassado o registro ou diploma de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANTONIO HAMILTON MOURÃO, e declarados inelegíveis, para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou;**

76.7. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 **sejam declarados inelegíveis, para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, EDIR MACEDO BEZERRA, DOUGLAS TAVOLARO, MARCIO SANTOS, THIAGO CONTRERA, DOMINGOS FRAGA e CELSO TEIXEIRA;**

32

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, em 9 de dezembro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687